



INFORMEF

MAIO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 1287 - ANO 36

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MEDIDAS EXCEPCIONAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - PARCERIA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.391/2026) ----- PÁG. 262

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - GARANTIAS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.926/2026) ----- PÁG. 268

REEMBOLSO-CRECHE - REDUÇÃO DE JORNADA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÕES NORMATIVAS SEGES/MGI Nº 147/2026 E Nº 148/2026) ----- PÁG. 270

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.322/2026) ----- PÁG. 280

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MEDIDAS EXCEPCIONAIS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - PARCERIA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.391, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.391/2026, dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

(i) INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.391/2026 institui um regime jurídico excepcional aplicável às parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), em situações de estado de calamidade pública.

A norma se insere no contexto da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), promovendo flexibilizações procedimentais relevantes, com o objetivo de assegurar resposta célere e eficaz a situações emergenciais que impactem direitos fundamentais e políticas públicas.

Seu escopo é permitir a continuidade, adaptação e eficiência das parcerias administrativas diante de eventos extraordinários, garantindo, ao mesmo tempo, controle, transparência e razoabilidade na aplicação de recursos públicos.

(ii) DESENVOLVIMENTO

1. Âmbito de aplicação e condicionantes legais

A Lei condiciona a aplicação das medidas excepcionais à **declaração ou reconhecimento formal do estado de calamidade pública**, nos termos da Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).

Destaca-se ponto crítico:

- Para parcerias com recursos federais, exige-se **reconhecimento pelo Poder Executivo Federal**, sob pena de inaplicabilidade das flexibilizações.

2. Instrumentos excepcionais autorizados

A norma estabelece quatro eixos principais de atuação administrativa:

a) Celebração de parcerias emergenciais

- Dispensa de chamamento público (art. 3º);
- Presunção legal de urgência e risco social;
- Preferência para OSCs já vinculadas à Administração.

b) Alteração de parcerias preexistentes

- Possibilidade de mudança de objeto, metas e resultados;
- Exigência de novo plano de trabalho;
- Necessidade de termo aditivo e motivação técnica.

c) Gestão de contratos impactados

- Prorrogação automática de prazos;
- Suspensão ou encerramento por inviabilidade;

- Adequação à realidade fática da calamidade.

d) Prestação de contas simplificada

- Foco em resultados e impactos sociais;
- Redução do formalismo burocrático.

3. Parcerias emergenciais: regime jurídico diferenciado

A Lei estabelece um modelo mais ágil, com requisitos essenciais:

- Plano de trabalho **simplificado e objetivo**;
- Dispensa de autorização prévia para remanejamento de recursos (art. 10);
- Possibilidade de edital de fluxo contínuo.

Ponto técnico relevante:

A simplificação não elimina o controle - exige-se:

- Parecer técnico;
- Parecer jurídico prévio;
- Indicação orçamentária;
- Designação de gestor e comissão de monitoramento.

4. Alteração do objeto das parcerias

A alteração é admitida desde que atendidos requisitos rigorosos:

- Nexa com a calamidade pública;
- Compatibilidade com a finalidade institucional da OSC;
- Limitação temporal ao período da calamidade;
- Demonstração de viabilidade.

Aspecto jurídico relevante:

A lei permite **execução antecipada do novo objeto após autorização administrativa**, mesmo antes da formalização do termo aditivo - mecanismo de alta relevância prática.

5. Prestação de contas em regime excepcional

A Lei altera substancialmente o paradigma de controle:

- Ênfase em **resultados e impactos sociais** (art. 13);
- Prazo ampliado de até 120 dias;
- Avaliação com base em **razoabilidade e proporcionalidade**.

Admite-se ainda:

- Aprovação com ressalvas em caso de impossibilidade de cumprimento integral das metas;
- Consideração das dificuldades reais enfrentadas pela OSC.

6. Suspensão e parcelamento de débitos

A norma traz importante inovação:

- Suspensão da devolução de recursos ao erário durante a calamidade;
- Possibilidade de parcelamento em até **96 parcelas**;
- Vedação de juros de mora (apenas correção monetária).

Relevância jurídica:

Tal dispositivo reduz o risco de colapso financeiro das OSCs em cenários críticos, preservando sua capacidade operacional.

7. Aplicação subsidiária e continuidade jurídica

A Lei estabelece que:

- O regime do MROSC (Lei nº 13.019/2014) permanece aplicável de forma subsidiária;
- As regras excepcionais continuam válidas para parcerias iniciadas durante a calamidade, mesmo após seu término.

(iii) CONCLUSÃO

A Lei nº 15.391/2026 representa um avanço normativo relevante ao estabelecer um **microsistema jurídico emergencial** para parcerias com organizações da sociedade civil.

Sob a ótica técnica e jurídica, destacam-se os seguintes impactos:

- **Maior eficiência administrativa**, com redução de formalidades;
- **Flexibilização controlada**, sem afastamento dos mecanismos de fiscalização;
- **Valorização do resultado social**, em detrimento do formalismo excessivo;
- **Segurança jurídica mitigada**, exigindo cautela na aplicação prática.

Análise de risco

Apesar dos avanços, há riscos relevantes:

- Possibilidade de questionamentos por órgãos de controle (TCU, CGU);
- Risco de desvio de finalidade em alterações de objeto;
- Fragilidade documental em prestações de contas simplificadas.

Recomendações práticas

1. Formalizar todas as decisões com **fundamentação técnica robusta**;
2. Manter registros detalhados das alterações e execuções;
3. Garantir alinhamento com os princípios do art. 37 da Constituição Federal;
4. Adotar governança e compliance mesmo em regime excepcional;
5. Preparar documentação probatória para eventual fiscalização futura.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei está condicionada ao ato de declaração ou de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º As medidas excepcionais de que trata esta Lei somente poderão ser aplicadas às parcerias firmadas com a União ou que envolvam a transferência de recursos federais quando houver reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a:

I - firmar parcerias emergenciais cujo objeto se relacione à adoção de medidas para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;

II - alterar os planos de trabalho, inclusive seus objetos, metas e resultados esperados, aprovados no âmbito de parcerias já firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para destiná-los ao enfrentamento dos impactos de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

III - prorrogar, suspender ou encerrar as parcerias preexistentes cujas atividades previstas em plano de trabalho tenham sido impactadas por estado de calamidade pública e que não possam ser alteradas, de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

IV - adotar procedimento simplificado de prestação de contas nos termos do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PARCERIAS EMERGENCIAIS

Seção I

Da Fase Preparatória e dos Requisitos para a Celebração das Parcerias

Art. 3º Para a celebração de parcerias emergenciais, nos termos desta Lei, poderá ser dispensada a realização de chamamento público, hipótese em que se presumem comprovadas as condições de:

I - necessidade de pronto atendimento de estado de calamidade pública; e

II - risco iminente e gravoso à preservação dos direitos da população atingida.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil que mantenham parcerias com a administração pública ou que sejam por ela credenciadas terão preferência na celebração das parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A administração pública poderá publicar edital de chamamento público de fluxo contínuo para a celebração de parcerias emergenciais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos decorrentes do edital de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, observada a ordem de classificação das propostas aprovadas.

Art. 5º Para celebrar as parcerias emergenciais previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - cópia registrada do estatuto e de suas eventuais alterações, que preveja expressamente finalidades e objetivos destinados à promoção de atividades de relevância pública e social;

II - comprovação de inscrição ativa há mais de 1 (um) ano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - experiência prévia efetiva na área de objeto da parceria ou em área de natureza semelhante;

IV - comprovação de regularidade previdenciária, tributária e fiscal;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; e

VI - comprovação de funcionamento da organização da sociedade civil no endereço por ela declarado.

Parágrafo único. Quando houver impossibilidade de comprovação das regularidades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a organização da sociedade civil deverá comprová-las tão logo cesse a impossibilidade.

Art. 6º A celebração de parcerias emergenciais dependerá da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - indicação de dotação orçamentária para a execução da parceria;

II - aprovação do plano de trabalho;

III - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, considerado o estado de calamidade pública;

c) da verificação do cronograma de desembolso;

d) da designação do gestor da parceria; e

e) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; e

IV - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade da celebração da parceria.

Art. 7º O instrumento de celebração das parcerias emergenciais somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Seção II Do Plano de Trabalho

Art. 8º A atividade ou o projeto previstos em plano de trabalho de parcerias emergenciais deverão estar relacionados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, durante o prazo previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O plano de trabalho de parcerias emergenciais será sintético, objetivo e elaborado em diálogo técnico da administração pública com a organização da sociedade civil e conterá:

I - a previsão resumida da forma de execução da atividade ou do projeto e de cumprimento das metas a eles atreladas; e

II - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das atividades, incluídos os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A estimativa de despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo considerará as alterações de preços decorrentes de estado de calamidade pública.

Seção III Do Remanejamento de Recursos

Art. 10. Na execução de parcerias emergenciais, ficará dispensada a autorização prévia para o remanejamento interno de recursos previstos em plano de trabalho, mantido o valor global e respeitado o objeto da parceria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caberá à organização da sociedade civil encaminhar comunicação à administração pública para a realização de apostilamento, até o término do prazo de execução da parceria.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DO OBJETO DE PARCERIAS PREEXISTENTES

Art. 11. A administração pública poderá, motivadamente, autorizar que o objeto de parcerias firmadas antes do ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei seja alterado para atender às necessidades supervenientes decorrentes de estado de calamidade pública, desde que observados os seguintes requisitos:

I - aprovação de novo plano de trabalho sintético e objetivo, com a delimitação de novo objeto, de suas metas e de seus resultados esperados, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II - demonstração de que as novas ações são relevantes e destinadas exclusivamente ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública;

III - comprovação de que o prazo para execução das novas ações propostas não excede o período de declaração ou de reconhecimento de estado de calamidade pública;

IV - compatibilidade do objeto ajustado com os objetivos e as finalidades institucionais da organização da sociedade civil;

V - demonstração de viabilidade da execução;

VI - existência de nexos causal com a política pública que originou a formalização da parceria;

VII - capacidade de atuação da organização da sociedade civil para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; e

VIII - celebração de termo aditivo.

§ 1º As alterações poderão ser propostas pela organização da sociedade civil, mediante solicitação formal, devidamente justificada, acompanhada de relato sintético que descreva as atividades realizadas e o atingimento das metas até a data da solicitação da alteração e de apresentação de novo plano de trabalho.

§ 2º A organização da sociedade civil poderá implementar as ações previstas no novo plano de trabalho quando a administração pública autorizar a alteração do objeto, hipótese em que o termo aditivo será assinado pelas partes no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese de não serem preenchidos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, ficará mantido o objeto inicial da parceria.

§ 4º O disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei será aplicado às parcerias ajustadas de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS PARCERIAS PREEXISTENTES IMPACTADAS POR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12. Nas demais parcerias preexistentes impactadas por estado de calamidade pública que não tenham sido alteradas na forma do Capítulo III desta Lei, a administração pública poderá:

I - prorrogar, de ofício, o seu prazo de vigência, por período correspondente àquele previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei;

II - suspender, parcial ou integralmente, a sua execução durante o período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, a pedido da organização da sociedade civil; e

III - encerrar a parceria, a pedido da organização da sociedade civil, quando o estado de calamidade pública impossibilitar ou inviabilizar economicamente o cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo prevista no inciso I do *caput* deste artigo não impede a execução do objeto e a apresentação da prestação de contas final para aquelas parcerias cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de prorrogação.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O procedimento de prestação de contas das parcerias a que se refere esta Lei será simplificado e com ênfase nos resultados apresentados pela organização da sociedade civil e nos impactos econômicos ou sociais causados pelas ações desenvolvidas.

Art. 14. A organização da sociedade civil prestará contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência da parceria ou até o término do período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o que ocorrer por último.

Art. 15. A prestação de contas pela organização da sociedade civil consistirá na apresentação de relatório de execução do objeto, que conterá:

I - a descrição das atividades ou dos projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto;

II - o comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;

III - as justificativas para a não realização de metas e de atividades previstas, com o detalhamento das dificuldades enfrentadas devido ao estado de calamidade pública; e

IV - a comprovação de devolução de saldo remanescente, se houver.

Art. 16. A análise da prestação de contas das parcerias considerará os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados e o contexto excepcional de atividades realizadas em estado de calamidade pública e observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A administração pública analisará a prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil e emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto em até 150 (cento e cinquenta) dias, considerado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de serem consideradas insuficientes as justificativas apresentadas, a administração pública solicitará a complementação de informações e tomará as medidas corretivas necessárias, quando couber.

Art. 17. A administração pública poderá aprovar as contas com ressalvas se a organização da sociedade civil demonstrar que os impactos ou o agravamento do estado de calamidade pública impediram o cumprimento do objeto da parceria ou o alcance das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica suspenso o prazo para a devolução de recursos ao erário, relativo a prestações de contas rejeitadas de parcerias com a administração pública, enquanto durar a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, para a organização da sociedade civil com sede em localidade diretamente atingida.

§ 1º A devolução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivada em parcelas, a requerimento do interessado.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo:

I - será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora;

II - será limitado a até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III - poderá ser concedido apenas enquanto não for efetivada a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas encarregado de examiná-la;

IV - será subordinado à prévia demonstração de prejuízos e de dificuldades relacionados ao estado de calamidade pública; e

V - impedirá a inscrição do devedor no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), exceto na hipótese de inadimplemento das prestações do parcelamento.

Art. 19. O disposto nesta Lei será aplicado às parcerias firmadas durante o estado de calamidade pública reconhecido nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, ainda que o prazo final da parceria se estenda após o término do estado de calamidade.

Art. 20. O disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será aplicado, de forma subsidiária, às parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu
Vinícius Marques de Carvalho
Guilherme Castro Boulos

(DOU, 16.04.2026)

BOCO10057---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - GARANTIAS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.926, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.926/2026, altera o Decreto nº 12.174/2024, que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e o Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, que dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, no art. 11, caput, inciso IV, e no art. 48, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O disposto no art. 2º deste Decreto aplica-se aos contratos de execução de obras e serviços de engenharia de que trata o art. 46 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 3º

I - a previsibilidade da época de gozo de suas férias, com vistas a conciliar o direito ao descanso e à garantia do convívio familiar com as necessidades do serviço;

II -

.....

b) necessidade eventual de caráter pessoal de trabalhador em que não se mostre eficiente ou conveniente convocar trabalhador substituto; e

III - a concessão do benefício de reembolso-creche à trabalhadora ou ao trabalhador que possua filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até cinco anos e onze meses de idade.

§ 1º Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusulas que assegurem o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, nos termos do disposto no art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

§ 2º Ato da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre o pagamento do benefício de reembolso-creche, previsto no inciso III do caput, e estabelecerá:

I - os prazos e os procedimentos para os órgãos e as entidades adaptarem os processos internos de contratação em andamento e os contratos vigentes;

II - o valor do benefício, que será limitado àquele pago aos servidores públicos federais, na ausência de previsão em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo;

III - as formas de comprovação dos gastos, admitidos o pagamento de creche, de pré-escola ou o ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de natureza semelhante;

IV - os mecanismos para impedir a duplicidade de concessão do benefício, no âmbito da administração pública federal, em relação ao mesmo dependente; e

V - rotina e periodicidade da fiscalização do contrato." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 3º Os benefícios trabalhistas e sociais que não sejam previstos em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa serão estimados por pesquisa de preços praticados no âmbito da administração pública ou no mercado e não poderão exceder os valores dos benefícios correspondentes pagos aos servidores públicos." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterá, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante, e o reembolso-creche.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Luiz Marinho

(DOU, 14.04.2026)

REEMBOLSO-CRECHE - REDUÇÃO DE JORNADA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÕES NORMATIVAS SEGES/MGI Nº 147, DE 13 DE ABRIL DE 2026 E Nº 148, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Gestão e Inovação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, publica as Instruções Normativas SEGES/MGI nº 147/2026 e nº 148/2026, que tratam respectivamente de reembolso-creche e redução de jornada.

PARECER DOS ATOS LEGISLATIVOS**(i) INTRODUÇÃO**

O presente relatório consolidado tem por finalidade analisar, de forma individualizada e sistematizada, os conteúdos normativos constantes das:

- Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 13 de abril de 2026; e
- Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148, de 13 de abril de 2026,

Ambas editadas pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no contexto da regulamentação do **Decreto nº 12.174/2024**, que trata da contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Administração Pública Federal.

As normas analisadas apresentam impactos relevantes sobre:

- a estrutura de custos contratuais;
- a gestão de benefícios trabalhistas;
- a organização da jornada de trabalho;
- a fiscalização administrativa dos contratos públicos.

(ii) DESENVOLVIMENTO**1. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147/2026 - Reembolso-Creche**

A IN nº 147/2026 estabelece disciplina completa sobre o **benefício de reembolso-creche**, com enfoque na proteção social, equidade de gênero e sustentabilidade contratual.

1.1. Objeto e natureza jurídica

A norma dispõe que:

- O benefício é devido a trabalhadores alocados em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Abrange filhos, enteados ou crianças sob guarda judicial até **5 anos e 11 meses**;
- Possui **natureza indenizatória**, afastando incidência tributária típica de verba salarial.

1.2. Valor e critérios de pagamento

- Valor fixado nacionalmente: **R\$ 526,64 por dependente**;
- Possibilidade de pagamento inferior mediante comprovação de menor gasto;
- Vedação de pagamento automático sem comprovação (regra geral).

1.3. Integração com normas coletivas

A norma estabelece um **modelo híbrido de prevalência normativa**:

- **Prevalece norma coletiva** quando mais benéfica;
- Caso contrário, aplica-se a IN de forma **complementar ou subsidiária**;

- Há previsão de **complementação obrigatória** quando o valor coletivo for inferior.

Trata-se de aplicação prática do princípio da **norma mais favorável ao trabalhador**, alinhado ao Direito do Trabalho contemporâneo.

1.4. Impacto na formação de custos (Lei nº 14.133/2021)

A IN determina que:

- O reembolso-creche deve ser considerado **custo mínimo relevante** nas contratações públicas;
- Deve constar obrigatoriamente na **planilha de custos e formação de preços**;
- Admite dois métodos de cálculo:
 - Percentual padrão (20%);
 - Modelagem estatística (com justificativa técnica).

1.5. Requisitos operacionais e fiscalização

A norma estabelece rigorosos mecanismos de controle:

- Documentação obrigatória (certidão, requerimento, declarações);
- Registro no sistema **Contratos.gov.br** (condição de ativação do benefício);
- Fiscalização:
 - Mensal (relatórios);
 - Semestral (auditoria documental por amostragem).

1.6. Regras relevantes de compliance

- Vedação de pagamento em duplicidade (controle sistêmico);
- Responsabilidade exclusiva da contratada por irregularidades;
- Possibilidade de:
 - **glosa de valores**;
 - **restituição ao erário**.

1.7. Regras transitórias e adaptação contratual

- Obrigatoriedade de **termo aditivo** para contratos vigentes (2026);
- Possibilidade de manutenção excepcional por até **18 meses**, caso não haja acordo;
- Flexibilização para processos licitatórios em curso.

2. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 148/2026 – Redução de Jornada

A IN nº 148/2026 promove alteração relevante na IN nº 190/2024, ampliando o rol de serviços com direito à **redução da jornada semanal de 44h para 40h**.

2.1. Finalidade da norma

- Expandir a política pública de redução de jornada;
- Uniformizar tratamento para categorias terceirizadas;
- Alinhar condições laborais com práticas modernas de produtividade.

2.2. Ampliação do rol de serviços beneficiados

A norma inclui diversas atividades, dentre as quais:

- Apoio administrativo;
- Secretariado (técnico e executivo);
- Arquivistas e bibliotecários;
- Recepcionistas;
- Serviços de limpeza e conservação;
- Jardineiros;
- Copeiros e garçons;

- Lavadores de veículos.

Além disso, prevê cláusula aberta:

- Inclusão de “**demais serviços**” a partir de maio de 2026.

2.3. Aplicação universal no contrato

A redução:

- Aplica-se a **todos os trabalhadores alocados** nas atividades listadas;
- Independe de negociação individual;
- Vincula-se diretamente ao contrato administrativo.

2.4. Cronograma de implementação

A norma estabelece prazos escalonados:

- Primeira fase: dezembro/2024 a junho/2025;
- Segunda fase: setembro/2025 a março/2026;
- Expansão total: maio a dezembro/2026.

Demonstra estratégia de **implantação progressiva**, reduzindo impactos financeiros abruptos.

2.5. Revogações relevantes

Foram revogados:

- Incisos I e II do art. 3º da IN nº 190/2024;
- Parágrafo único do mesmo dispositivo.

Indica **simplificação normativa** e ampliação do alcance da política.

3. ANÁLISE CONSOLIDADA E INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA

A leitura conjunta das duas normas revela diretrizes estruturais importantes:

3.1. Aumento do custo contratual obrigatório

- Inclusão de novo benefício (reembolso-creche);
- Redução da jornada sem redução proporcional de custo direto.

Resultado: **elevação do custo global da terceirização pública.**

3.2. Fortalecimento da proteção social do trabalhador

- Incentivo à parentalidade;
- Inclusão de mulheres no mercado de trabalho;
- Redução da jornada laboral.

Tendência alinhada a políticas públicas de **ESG e responsabilidade social.**

3.3. Intensificação da fiscalização administrativa

- Controle digital via Contratos.gov.br;
- Relatórios mensais e auditorias semestrais;
- Responsabilização objetiva da contratada.

Elevação do risco de **glosas e passivos administrativos.**

3.4. Impacto direto na governança contratual

Empresas contratadas deverão:

- Reestruturar planilhas de custos;
- Implementar controles internos robustos;
- Adequar sistemas de compliance trabalhista.

(iii) CONCLUSÃO

As Instruções Normativas SEGES/MGI nº 147/2026 e nº 148/2026 representam um **marco relevante na evolução da contratação pública de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra**, com impactos diretos nas esferas jurídica, trabalhista e econômica.

De forma objetiva:

- A IN nº 147/2026 introduz um novo custo obrigatório (reembolso-creche), com forte viés social e elevado grau de controle administrativo;
- A IN nº 148/2026 amplia significativamente o alcance da redução de jornada, impactando produtividade e custo operacional;
- Ambas as normas, em conjunto, exigem das empresas contratadas: elevado nível de **compliance contratual**; rigor na **gestão documental e financeira**; atuação preventiva para evitar **sanções e glosas**.

Sob a ótica estratégica, trata-se de um movimento claro da Administração Pública Federal no sentido de:

- **qualificar as relações de trabalho terceirizado**;
- aumentar a **transparência e controle**;
- impor maior **responsabilidade econômica às contratadas**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /MGI Nº 147, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre o benefício de reembolso-creche à trabalhadora ou ao trabalhador alocado em contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e disciplina a mensuração, execução e fiscalização de benefícios semelhantes previstos em normas coletivas.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, inciso VI e inciso VII, alínea "a", do Anexo I do Decreto n.º 12.102, de 8 de julho de 2024, e o Decreto n.º 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, e na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o benefício de reembolso-creche à trabalhadora ou ao trabalhador alocado em contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, e disciplina a mensuração, a execução e a fiscalização de benefícios semelhantes previstos em normas coletivas.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* será devido à trabalhadora ou ao trabalhador que possua filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

§ 2º O reembolso-creche possui natureza indenizatória.

CAPÍTULO II DO REEMBOLSO-CRECHE

Do valor do benefício de reembolso-creche

Art. 2º O valor do reembolso-creche de que trata o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, será o estipulado no Anexo I.

§ 1º O valor estipulado no Anexo I refere-se a cada filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade da trabalhadora ou trabalhador alocado no contrato administrativo.

§ 2º O valor efetivamente pago pelo benefício poderá ser inferior ao previsto no Anexo I quando:

I - a trabalhadora ou o trabalhador comprovar gastos menores para reembolso; ou

II - a trabalhadora ou o trabalhador receber benefício semelhante por força de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, na forma do art. 3º, § 1º.

Da interação com normas coletivas de trabalho que prevejam benefício semelhante

Art. 3º As previsões constantes de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa que estabeleçam benefício de natureza semelhante serão suplementadas pelas regras estabelecidas nesta Instrução Normativa, quando o benefício de que trata o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, ensejar condição mais benéfica à trabalhadora ou ao trabalhador.

§ 1º O valor do benefício semelhante previsto em norma coletiva será complementado quando inferior ao valor estabelecido no Anexo I.

§ 2º Esta Instrução Normativa será aplicada de forma subsidiária quando a convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa estabelecer condições para a concessão do benefício, tais como condições de elegibilidade ou período de concessão do benefício, que não contemplem a trabalhadora ou o trabalhador alocado ao contrato.

§ 3º Caso o benefício semelhante previsto em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa deixe de ser contemplado em norma coletiva posterior, os parâmetros desta Instrução Normativa passam a ser aplicados desde o fim da vigência da norma coletiva que o previa, observado o § 4º.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º, a aplicação desta Instrução Normativa condiciona-se ao requerimento de ativação do reembolso-creche, nos termos do art. 7º, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 4º Prevalecerão as disposições de convenção coletiva, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa sobre as regras desta Instrução Normativa quando aquelas estabelecerem:

I - benefício semelhante em valor igual ou superior ao disposto no Anexo I, observado o período de vigência da norma coletiva;

II - período de concessão superior ao estabelecido no Decreto nº 12.174, de 2024; ou

III - critérios de elegibilidade ou outras condições de concessão não previstos nesta Instrução Normativa que resultem em condição mais benéfica à trabalhadora ou ao trabalhador.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Da previsão do benefício nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 5º O planejamento das contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá contemplar a previsão do benefício de reembolso-creche como custo mínimo relevante, conforme disposto na Instrução Normativa Seges/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024.

Parágrafo único. A previsão do reembolso-creche como custo mínimo relevante abrange tanto o benefício previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, quanto benefícios semelhantes previstos em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da inclusão em planilha de custos e formação de preços

Art. 6º A estimativa de custos na planilha de custos e formação de preços para o benefício de reembolso-creche, previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, ou para benefícios semelhantes previstos em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa observará o caráter inclusivo do benefício, visando à inserção e à permanência da mulher no mercado de trabalho, o apoio à parentalidade e aos cuidados infantis.

§ 1º A estimativa para o provisionamento de que trata o *caput* observará um dos seguintes critérios:

I - aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa; ou

II - utilização de métodos estatísticos e de dados oficiais, para a adequação do cálculo ao perfil da força de trabalho alocada.

§ 2º O afastamento do parâmetro do inciso I do § 1º dependerá de demonstração analítica da maior pertinência e adequação dos parâmetros do inciso II do § 1º no contrato.

§ 3º Os métodos estatísticos ou levantamentos mencionados no inciso II do § 1º devem considerar a tendência do aumento da incidência do reembolso-creche a partir das alterações das regras promovidas por esta Instrução Normativa.

§ 4º A previsão de que trata o § 1º possui natureza estimativa e o seu pagamento fica condicionado à comprovação mensal, pela contratada, do efetivo desembolso em favor dos trabalhadores beneficiários.

Da ativação do benefício

Art. 7º Para a ativação do benefício de reembolso-creche de que trata o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, a contratada deverá dispor dos seguintes documentos em relação a cada trabalhadora ou trabalhador beneficiado:

I - requerimento da trabalhadora ou do trabalhador;

II - cópia da certidão de nascimento do filho, enteado ou criança sob guarda judicial;

III - cópia de documento comprobatório de guarda judicial, quando for o caso;

IV - declaração da trabalhadora ou do trabalhador de que está ciente de que seus dados pessoais e os do filho, enteado ou criança sob guarda judicial serão coletados e tratados para os fins de análise, concessão, manutenção e fiscalização do reembolso creche;

V - declaração de que é a mãe da criança, quando for o caso, e que tem ciência de que a concessão do benefício para si implica a inativação do mesmo benefício a eventual outro responsável que já o receba; e

VI - declaração de que é pai ou responsável legal da criança, quando for o caso, e que:

a) a mãe ou outro responsável não recebe o benefício previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, por força de contrato de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra firmado pela administração pública direta, autárquica e fundacional; e

b) está ciente de que a superveniente concessão do benefício previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, para a mãe implicará na inativação deste mesmo benefício para si.

Art. 8º Para a ativação do benefício semelhante contemplado em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, a contratada deverá dispor dos documentos previstos no art. 7º, incisos II, III e IV, além de outros exigidos na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou na sentença normativa.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 3º, § 1º, a contratada deverá dispor também da documentação prevista no art. 7º, incisos I e V ou VI, conforme o caso.

Art. 9º A contratada deverá registrar e manter atualizadas, no sistema Contratos.gov.br, as informações relativas aos trabalhadores beneficiários e respectivos dependentes do reembolso-creche e de benefícios semelhantes previstos em convenção coletiva, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.

§ 1º O registro das informações de que trata o *caput* no sistema Contratos.gov.br constitui a ativação do benefício.

§ 2º As informações registradas no sistema constituem instrumento de apoio à fiscalização administrativa e não afastam a responsabilidade da contratada quanto à veracidade dos dados informados e à correta concessão do benefício.

Da operacionalização do reembolso-creche

Art. 10. O benefício de reembolso-creche previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, é devido a partir do primeiro dia de trabalho da trabalhadora ou do trabalhador alocado ao contrato administrativo.

Art. 11. A contratada deverá receber e custodiar:

I - os documentos mencionados nos arts. 7º e 8º;

II - cópia da nota fiscal, do recibo de pagamento, da declaração de quitação ou do documento equivalente apresentado pela trabalhadora ou trabalhador beneficiário de reembolso-creche, para fins da fiscalização semestral de que trata o art. 16 desta Instrução Normativa; e

III - demais documentos previstos em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, quando for o caso.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso II do *caput* são dispensados em relação aos benefícios fundados em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa que não façam exigência de comprovação dos gastos.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso II do *caput* deverão ser emitidos por instituição de educação infantil ou por prestador de serviço de natureza congênere e conter a identificação do prestador do serviço, do dependente assistido e o período de referência.

§ 3º Considera-se serviço de natureza congênere, para fins do disposto no § 2º, aquele que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenha por finalidade o cuidado, a guarda, o desenvolvimento ou o acompanhamento de criança em idade compatível com o benefício; e

II - seja prestado de forma continuada.

§ 4º A existência de grau de parentesco entre a criança e o cuidador não invalida o documento mencionado no inciso II do *caput*, excetuado o caso de ascendência de primeiro grau.

Art. 12. A insuficiência ou a irregularidade da documentação comprobatória relativa ao benefício de que trata a presente Instrução Normativa é de responsabilidade exclusiva da contratada.

Parágrafo único. Caso a insuficiência ou a irregularidade não seja sanada, deverá haver:

I - glosa dos valores ainda não quitados; e

II - restituição dos valores já pagos.

Do pagamento

Art. 13. A contratada apresentará mensalmente à fiscalização administrativa:

I - relatório dos beneficiários contemplados com o reembolso-creche, previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, e com benefícios semelhantes previstos em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e

II - relatório mensal do reembolso-creche, extraído do sistema Contratos.gov.br.

§ 1º O relatório previsto no inciso I do *caput* conterá:

I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos trabalhadores; e

II - nome e CPF do filho, enteado ou criança sob guarda judicial;

III - valor unitário do benefício; e

IV - indicação do fundamento da concessão:

a) em convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com indicação:

1. do limite de idade da criança para a concessão do benefício; e

2. da obrigatoriedade ou dispensa de comprovação de despesas pelo beneficiário; ou

b) no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024; e

V - CPF ou número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço de educação infantil ou de natureza congênere, quando:

a) exigido na convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ou

b) tratar-se do benefício concedido com base no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024.

Art. 14. A fiscalização administrativa verificará a compatibilidade entre os relatórios mencionados no art. 13 e o valor apresentado pela contratada.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas inconsistências entre os relatórios, os valores serão glosados, ressalvadas as hipóteses do art. 20.

Art. 15. A execução financeira do reembolso-creche, previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, e dos benefícios semelhantes previstos em convenção coletiva, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa observará o valor anual provisionado, permitida a cobertura de oscilações que superem a média mensal estimada.

§ 1º Quando o valor provisionado para o contrato no exercício vier a se mostrar insuficiente para a cobertura contratual, a Administração procederá à alteração dos valores contratuais necessários à cobertura dos custos efetivos, nos termos do art. 136, incisos II e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É vedada a apropriação pela contratada de eventual saldo não utilizado dos valores estimados para os benefícios de que trata o *caput*.

Da fiscalização semestral

Art. 16. A fiscalização administrativa verificará, semestralmente, a regularidade, a veracidade e a consistência das informações prestadas pela contratada quanto à concessão e ao pagamento do benefício aos trabalhadores alocados no contrato.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* abrangerá:

I - os documentos comprobatórios apresentados em atendimento aos arts. 7º e 8º;

II - a comprovação do registro no sistema Contratos.gov.br, em atendimento ao art. 9º; e

III - a nota fiscal, o recibo de pagamento, a declaração de quitação ou o documento equivalente emitido por instituição de educação infantil ou por prestador de serviço de natureza congênere, exceto na hipótese prevista no art. 11, § 1º.

§ 2º Os momentos em que ocorrerão a fiscalização semestral são determinados pela Administração e independem da data de ativação do benefício à trabalhadora ou ao trabalhador isoladamente considerado.

§ 3º A fiscalização relativa à documentação de que trata o inciso III do *caput* será realizada por amostragem, devendo abranger, no período semestral, ao menos uma nota fiscal, recibo de pagamento, declaração de quitação ou documento equivalente referente a cada trabalhadora ou trabalhador beneficiário do reembolso-creche.

Da prevenção ao pagamento em duplicidade

Art. 17. A prevenção ao pagamento em duplicidade do reembolso-creche previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, relativo ao mesmo dependente em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados com a administração pública federal, será operacionalizada por meio:

I - de declaração da trabalhadora, do trabalhador ou responsável, prevista no art. 7º, incisos V e VI; e

II - do sistema Contratos.gov.br.

§ 1º Não se considera pagamento em duplicidade a situação na qual um responsável pela criança recebe o benefício com base no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, e outro responsável recebe benefício semelhante por força de:

I - convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ou

II - legislação específica.

Art. 18. A ativação do benefício de reembolso-creche previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, no sistema Contratos.gov.br observará a precedência de elegibilidade da mãe, da seguinte forma:

I - caso o benefício já esteja ativado para a mãe, não será permitida a ativação do benefício para o pai ou responsável requerente; e

II - caso o benefício venha a ser ativado para a mãe, será inativado o do pai ou do responsável que o recebia.

Parágrafo único. A precedência de elegibilidade da mãe se aplica mesmo quando a ativação do benefício estiver relacionada à complementação de que trata o art. 3º, § 1º.

Art. 19. Nas situações em que não for possível estabelecer a precedência da elegibilidade da mãe, inclusive em famílias constituídas por pessoas do mesmo gênero, a ordem cronológica de ativação no Sistema Contratos.gov.br estabelecerá a precedência à manutenção do benefício.

Art. 20. A inativação do benefício prevista no art. 18, inciso II, não impede o pagamento do reembolso-creche à contratada em relação:

I - ao próprio mês em que ocorreu à inativação; e

II - ao mês subsequente à inativação.

Parágrafo único. A inativação do benefício prevista no art. 18, inciso II, constará do Relatório Mensal de Reembolso-Creche pelo prazo previsto no inciso II do *caput*.

CAPÍTULO IV ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Art. 21. A Instrução Normativa Seges/MGI nº 176, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

II - valores de auxílio-alimentação;

III - benefícios previstos no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa paradigma que não distingam os trabalhadores representados pelo sindicato laboral entre os que estão ou não alocados em contratos de terceirização; e

IV - o benefício de reembolso-creche de que trata o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 12.174, de 2024, ou benefício semelhante decorrente de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

.....

§3º Não serão considerados custos unitários mínimos relevantes quaisquer valores previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo que distingam os trabalhadores representados pelo sindicato laboral entre os que estão ou não alocados em contratos de terceirização. (NR)

Art. 22. A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo VIII-B

2.1.....

a.4. certidão de nascimento ou documento comprobatório de guarda judicial do dependente; e
a.5. declarações relacionadas ao benefício de reembolso-creche;

10.2.....

d. Deverão ser analisados os relatórios dos beneficiários que receberam o reembolso-creche, para fins de cálculo do valor a ser efetivamente pago à contratada." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. O registro pela contratada das informações relativas aos trabalhadores beneficiários de que trata o art. 9º fica condicionado à evolução do sistema Contratos.gov.br.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizada a evolução do sistema Contratos.gov.br de que trata o *caput* deste artigo, o registro das informações será realizado pela fiscalização, a partir da documentação enviada pela contratada, produzindo os mesmos efeitos da ativação prevista no art. 9º, § 1º.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Normas Complementares

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e orientações.

Regras de transição

Art. 25. Os contratos em vigor deverão ser adaptados a esta Instrução Normativa por meio de termo aditivo, a serem celebrados entre os dias 1º de maio e 31 de dezembro de 2026.

§ 1º Os termos aditivos podem ter efeitos retroativos ao primeiro dia do mês no qual foram celebrados.

§ 2º Caso a contratada não concorde com a celebração de termo aditivo, a contratação poderá ser mantida até que se providencie nova contratação, com observância do Decreto nº 12.174, de 2024, e desta Instrução Normativa, no prazo adicional de 18 (dezoito) meses em relação ao previsto no *caput*.

Art. 26. Nos casos em que o edital já estiver publicado, mas o contrato ainda não estiver assinado, este poderá ser alterado posteriormente, na forma do art. 25.

Art. 27. Os processos em andamento sem publicação do edital ou assinatura do instrumento de contratação direta deverão ser adaptados ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A regra do *caput* pode ser afastada nas seguintes hipóteses:

I - caso o edital venha a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor da presente Instrução Normativa; ou

II - caso o instrumento de contratação direta venha a ser assinado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor da presente Instrução Normativa.

Vigência

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO POJO

ANEXO I

VALOR DO REEMBOLSO-CRECHE

O valor mensal para o benefício de reembolso-creche a ser pago, nos termos desta Instrução Normativa, será de R\$ 526,64 (quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) por dependente, em todo o território nacional.

ANEXO II

PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA do reembolso-creche nos contratos

PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA
20%

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 148, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Altera a Instrução Normativa nº 190, de 5 de dezembro de 2024, publicada no DOU de 6 de dezembro de 2024, para incluir novos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que trata o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, inciso VI e inciso VII, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 4º no Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 190, de 5 de dezembro de 2024, publicada no DOU de 06 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§2º A redução se aplica a todos os trabalhadores que, no âmbito do contrato administrativo, prestarem os serviços previstos no Anexo I desta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 3º, inciso III." (NR)

Art. 2º O Anexo I à Instrução Normativa nº 190, de 5 de dezembro de 2024, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 190, de 5 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO POJO

ANEXO I

RELAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA COM REDUÇÃO DE JORNADA PARA 40 HORAS SEMANAIS

nº	Serviço	Nomes correlatos	Ocupação CBO	Período de implementação
1	Apoio Administrativo	Auxiliar de escritório Assistente administrativo Auxiliar administrativo	4110: Agentes, assistentes e auxiliares administrativos	13/12/2024 a 30/06/2025
2	Técnico em Secretariado	Secretária (técnico em secretariado - português) Secretário (técnico de nível médio) Secretário-assistente administrativo (técnico) Técnico em secretariado (português)	3515: Técnicos em secretariado, taquígrafos e estenotipistas	13/12/2024 a 30/06/2025
3	Secretariado	Secretária-executiva Secretária bilingue Secretária trilingue	2523: Secretárias(os) executivas(os) e afins	13/12/2024 a 30/06/2025
4	Técnico em arquivo	Auxiliar de serviços de documentação, informação e pesquisa Arquivista de documentos	4151-05: Auxiliares de serviços de documentação, informação e pesquisa	13/12/2024 a 30/06/2025
5	Lavador de automóveis	Lavador de carros Lavador de veículos	5199-35: Lavador de veículos	13/12/2024 a 30/06/2025
6	Jardinagem	Jardineiro Trabalhador do plantio e trato de árvores ornamentais	6220-10: Jardineiro	13/12/2024 a 30/06/2025
7	Copeiros e Garçons	Copeiros (as) Garçons e garçonetes	5134: Garçons e copeiros	22/09/2025 a 31/03/2026
8	Serviços de limpeza e conservação	Serventes Faxineiros Auxiliares de limpeza Limpador de vidros Limpador de fachadas Jauzeiro	5143-05: Limpador de vidros 5143-15: Limpador de fachadas 5143-20: Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza	22/09/2025 a 31/03/2026
9	Recepcionista	Recepcionistas, em geral	4221: Recepcionistas	22/09/2025 a 31/03/2026
10	Arquivista e museólogos	Arquivista Museólogo	2613: Arquivistas e museólogos	22/09/2025 a 31/03/2026
11	Técnicos em biblioteconomia	Assistente de biblioteca Auxiliar de biblioteca Biblioteconomista Técnico em Biblioteconomia Técnico em documentação e informação	3711-10: Técnico em Biblioteconomia 3711-05: Auxiliar de biblioteca	22/09/2025 a 31/03/2026
12	Bibliotecário	Bibliotecário Documentalista Técnico de documentação Analista de documentação	2612-05: Bibliotecário 2612-10: Documentalista 2612-15: Analista de informações	22/09/2025 a 31/03/2026
13	Demais serviços	Todos os serviços não contemplados na Instrução Normativa nº 190, de 2024, e na Instrução Normativa nº 381, de 17 de setembro de 2025		1º/05/2026 a 31/12/2026

(DOU, 14.04.2026)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - MUNICÍPIOS - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.322, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.322/2026, dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários de municípios, suas autarquias, fundações e consórcios públicos intermunicipais, permitindo incluir no parcelamento contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, débitos formalizados por lançamento de ofício e retenções conforme a Lei nº 8.212/1991.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2.322, de 6 de abril de 2026, foi publicada pela Receita Federal para atualizar e ampliar as regras de **parcelamento de débitos previdenciários** de municípios, suas autarquias, fundações e consórcios públicos intermunicipais.

A norma altera a IN RFB nº 2.283/2025, buscando maior segurança jurídica e flexibilidade para a regularização fiscal dos entes públicos.

Principais Pontos da IN RFB 2.322/2026:

- **Inclusão de Débitos:** Amplia os créditos tributários elegíveis, permitindo incluir no parcelamento contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, débitos formalizados por lançamento de ofício e retenções conforme a Lei nº 8.212/1991.
- **Contribuições a Terceiros:** Esclarece a inclusão de contribuições devidas a terceiros, conforme art. 3º da Lei nº 11.457/2007.
- **Cota Patronal:** Inclui as contribuições sociais que compõem o encargo mensal da empresa ou equiparada sobre a folha de salários (cota patronal) dos municípios e consórcios.
- **Retenção do FPM:** Ajusta as regras para a retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), visando eliminar dúvidas interpretativas.

A norma visa uniformizar a interpretação das regras de parcelamento, facilitando a regularização fiscal para as prefeituras e autarquias

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo

ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados, relativos às seguintes contribuições:

I - contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - contribuições devidas a terceiros a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º

I - decorrentes da aplicação das seguintes multas:

a) multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária;

b) multa isolada por compensação previdenciária indevida, inclusive aquela constante de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

c) multa por atraso no envio de informações sobre obras de construção civil por meio do Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e Administrações Regionais do Distrito Federal - Sisobrapref web, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020;

II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício; e

IV - decorrentes das retenções efetuadas com base no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 3º

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em cobrança:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 09.04.2026)

BOCO10058---WIN/INTER

“Me ensinaram que o caminho do progresso não era rápido nem fácil.”

Marie Curie